



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.902267/2008-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.875 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2017  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** SARKIS & SARKIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Não ocorre a nulidade do Auto de Infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de prova da sua origem, constitui fundamento legítimo para a não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteadó, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

## Relatório

A Recorrente transmitiu DCOMP, por meio do qual compensou o pleiteado crédito a título de IRPJ relativo ao mês de março de 2001, de R\$ 4.254,40, com débito tributário de sua responsabilidade, no montante de R\$ 4.429,26 (cf. fls. 78/82).

O Despacho Decisório (fl.52) homologou parcialmente o pleito do contribuinte, reconhecendo o crédito de R\$ 742,58. A diferença não foi homologada sob a alegação de insuficiência de crédito.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1/3). Sustenta que sua DIPJ (fls. 5/49) indica que houve recolhimentos de IRPJ apurados a maior, suficientes para absorver a compensação. Aduz que recolheu, na sistemática trimestral, R\$ 47.267,86, sendo R\$15.356,77 para o primeiro trimestre, restando um saldo credor só deste período de R\$ 11.102,37.

Em sessão de 06 de junho de 2011, a 2ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 03-43.429 (fls. 86/92), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

*ESTIMATIVA. IRRETRATABILIDADE DA OPÇÃO DE PAGAMENTO DO IRPJ OU DA CSLL POR ESTIMATIVA. SALDO DE IMPOSTO A PAGAR OU A COMPENSAR.*

*A forma de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa será irretratável para todo o ano-calendário.*

*A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

*COMPROVADO ERRO DE FATO NO PAGAMENTO DO IRPJ POR ESTIMATIVA, QUANDO FOR DECLARADO, TANTO EM DCTF QUANTO EM DIPJ, PAGAMENTO TRIMESTRAL DO IRPJ.*

*Comprovado erro de fato no pagamento do IRPJ por estimativa. Contribuinte declarou em DCTF e DIPJ pagamento trimestral do tributo. Alocação automática do pagamento com o código de recolhimento por estimativa ao débito confessado em DCTF e declarado em DIPJ como pagamento trimestral do IRPJ.*

*DIREITO CREDITÓRIO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE DEVIDO. ANÁLISE INDIVIDUAL DE CADA PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ACATAR COMO DIREITO CREDITÓRIO A SOMA DOS PAGAMENTOS EFETUADOS EM DETERMINADO PERÍODO.*

*Não é possível considerar direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, a soma dos pagamentos efetuados em determinado período..*

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 96/100), pugnando, preliminarmente, pela nulidade do acórdão por suposta utilização de premissas falsas e em vista que o CTN institui o lançamento como atividade privativa da autoridade fiscal. No mérito informa haver saldo credor suficiente para compensação integral e que o mero erro de fato não pode ser causa de cobrança de tributo.

Após encaminhamento dos autos ao E. CARF, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 1801-000.077 (fls. 102/106), a qual determinou *o retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em face da sua contabilidade, registros no Sapli, outros pedidos de restituição/compensação com origem no mesmo crédito, vinculação a outros processos administrativos fiscais, formação do saldo negativo no final do ano calendário etc.*

Em atendimento à diligência, a autoridade fiscal responsável emitiu termo de Informação Fiscal (fls. 115/118), manifestando-se pela suficiência apenas parcial do crédito solicitado pelo contribuinte, no mesmo montante apontado no despacho decisório.

O contribuinte, após intimado, não se manifestou.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

### Nulidade

Da leitura do recurso voluntário, nota-se que o contribuinte invoca argumentos de nulidade.

Do ponto de vista do processo administrativo fiscal federal, o Decreto nº 70.235/72 indica os casos de nulidade nos artigos 10º e 59, que ora transcrevo:

*“Artigo 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.*

*“Artigo 59 - São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.*

Não verifico, nesse caso concreto, qualquer nulidade formal nos lançamentos ocasionada pela inobservância do disposto no art. 10º acima. Também não se faz presente, a meu ver, as nulidades previstas no art. 59.

Os Autos de Infração foram emitidos com observância de seus requisitos essenciais, como prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>.

Tal como determinado nesse dispositivo legal, os lançamentos têm como motivação o Despacho Decisório de fls. 52, além das informações colhidas durante o contencioso.

Ademais, não se vislumbra dos autos nenhum prejuízo ao contribuinte, que notoriamente compreendeu a imputação que lhe foi imposta.

A constituição do crédito tributário, contudo, foi feita de maneira correta, razão pela qual afasto a caracterização de nulidade.

### Mérito

De acordo com o despacho decisório, o crédito pleiteado pela Recorrente restaria limitado ao montante de R\$ 742,58, o que ocasionou a cobrança da diferença a maior compensada.

Após a diligência requerida pelo E. CARF, a autoridade fiscal assim se manifestou:

*10. O terceiro pagamento, no valor de R\$ 4.254,40, que é inclusive a origem do crédito da compensação em análise neste processo, DCOMP nº 33283.69556.071204.1.3.04-1702, encontra-se parcialmente alocado ao débito de IRPJ de período de apuração 1º trimestre/2001, no valor de R\$ 3.511,82, conforme tela de fl. 109. Já o saldo credor de R\$ 742,58 foi vinculada a referida DCOMP. Assim, não há saldo disponível para este pagamento e, não será considerado na formação d e saldo credor para o 1º Trimestre de 2001 .*

*11. Nesse sentido, cabe destacar que o SCC emitiu, corretamente, o Despacho Decisório de fl. 52, homologando*

<sup>1</sup> Artigo 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

*parcialmente a compensação do débito de COFINS de maio de 2001, no valor de R\$ 742,58, que era o saldo credor do 3º pagamento (R\$ 4.254,40 – R\$ 3.511,82). Após homologação parcial da compensação do débito de COFINS, restou um saldo devedor original de R\$ 3.757,56, controlado em processo eletrônico de nº 10166.902805/2008-16, que é o objeto da contestação pela contribuinte no presente processo.*

*12. Por último, o quarto pagamento, cujo valor é R\$ 1.233,07, foi utilizado como crédito em DCOMP de nº 19607.67015.071204.1.3.04-6964, conforme telas de fls.113, sendo inclusive já homologado pelo SCC. Logo, não há saldo disponível para este pagamento e, conseqüentemente, não será considerado na formação d e saldo credor para o 1º Trimestre de 2001.*

*13. Pelo exposto, verificou-se que o valor total dos pagamentos efetuados pela contribuinte para o 1º Trimestre/2001 foi de R\$ 10.440,70, e não de R\$ 15.931,11 como foi alegado na manifestação de inconformidade. Além disso, todo esse valor (R\$ 10.440,70), composto pelos 04 pagamentos listados em tabela 01, já se encontra de alguma forma utilizado ou impossibilitado de ser utilizado, conforme parágrafos de 08 a 12 desta Informação Fiscal. Portanto, é improcedente a alegação da contribuinte de que possui um saldo credor disponível para o 1º Trimestre/2001, no valor de R\$ 11.102,37, e que esse valor estaria disponível para ser compensado com o débito de COFINS compensado parcialmente.*

*14. Portanto, constata-se que, em razão da não existência de saldo credor referente aos pagamentos efetuados para o 1º Trimestre/2001, não é possível a compensação do débito remanescente de COFINS declarado na DCOMP de nº 33283.69556.071204.1.3.041702, homologada parcialmente.*

Observa-se, assim, que após minucioso trabalho, a autoridade fiscal demonstrou que realmente o alegado direito creditório procede apenas parcialmente. Isso porque o crédito que a contribuinte possui, após as devidas alocações, não possui saldo suficiente para liquidar o débito exigido em sua integralidade.

E da leitura do relatório da diligência, percebe-se que o fisco de fato procedeu com uma apuração rigorosa e explicou no detalhe os motivos quanto à insuficiência do crédito. Considerou corretamente os valores declarados em DCTF (instrumento de confissão de dívida) e, a partir daí, evidenciou todo o passo a passo dos créditos e débitos compensados, indicando as respectivas fontes de análise.

Já a contribuinte, no seu recurso voluntário, faz menção apenas a alguns argumentos genéricos, sem identificar precisamente sua vinculação direta com a metodologia que foi adotada e sem explicar as razões concretas de onde e como o fiscal teria se equivocado.

Ora, alegações genéricas sobre a origem do direito creditório, desacompanhadas de documentos hábeis e idôneos acerca de sua natureza e efetiva origem, são incapazes de fazer prova acerca da liquidez e certeza do crédito.

Cabe, aqui, lembrar do velho brocardo latino: "alegar e não provar é quase não alegar" (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*) ou "alegar e não provar o alegado importa nada alegar" (*niagara ilia et allegatum nom probare paria sunt*).

Em se tratando de compensação, a comprovação da liquidez e certeza do crédito constitui ônus da contribuinte, conforme interpreta-se do 170 do CTN, *in verbis*:

*“Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” Grifei.*

Reporto-me, ainda, ao artigo 36 da Lei n 9.784/1999, dispositivo este que estabelece que *cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 deste Lei.*

Nesse caso concreto, a Recorrente não apresentou sua escrituração contábil, apurações fiscais, relatório de auditoria independente, planilhas demonstrativas ou qualquer outra documentação pertinente a fazer prova efetiva do crédito que pleiteia.

Vale assinalar que a jurisprudência do CARF, conforme atestam as ementas dos julgados abaixo, admite a possibilidade de compensação de indébito, mas desde que haja comprovação cabal quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado, o que não ocorreu.

*“RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS. O ônus da prova do crédito tributário pleiteado no Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.” (Ac. 1102-000.890. Sessão de 14/08/2013).*

*“DESPACHO DECISÓRIO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. São válidos o despacho decisório e a decisão que apresentam todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não-homologação da compensação declarada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO. O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte”. (Ac. 3302-002.383.. Sessão de 02/11/2013).*

*“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação” (Ac. 3802-002.076. Sessão de 14/08/2013).*

À falta, então, da demonstração cabal e comprovação da totalidade do crédito informado na DCOMP analisada, o direito alegado milita contra a Recorrente.

Processo nº 10166.902267/2008-60  
Acórdão n.º **1201-001.875**

**S1-C2T1**  
Fl. 5

---

Conclusão

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli